SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7807 - GO (2024/0422354-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LÍVIA COSTA LIMA - GO038993
		NADIA CRISTINA BATISTA - GO040600
AGRAVADO	:	JOSE FERNANDES SILVERIO DE JESUS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FERNANDA CARVALHO DE JESUS - HERDEIRO
REPR. POR	:	ESTELITA SILVERIO DE JESUS NETA - HERDEIRO
AGRAVADO	:	IVALDA CARVALHO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	:	CAIO QUARESMA GONCALVES - GO035652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo interno.

2. A violação de norma jurídica para fins de ação rescisória deve ser direta e evidente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49526541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2025 12:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: eab17cc0-ba4c-40da-95f7-888712a86462

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49526541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2025 12:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: eab17cc0-ba4c-40da-95f7-888712a86462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7807 - GO (2024/0422354-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LÍVIA COSTA LIMA - GO038993
		NADIA CRISTINA BATISTA - GO040600
AGRAVADO	:	JOSE FERNANDES SILVERIO DE JESUS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FERNANDA CARVALHO DE JESUS - HERDEIRO
REPR. POR	:	ESTELITA SILVERIO DE JESUS NETA - HERDEIRO
AGRAVADO	:	IVALDA CARVALHO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	:	CAIO QUARESMA GONCALVES - GO035652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo interno.

2. A violação de norma jurídica para fins de ação rescisória deve ser direta e evidente.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

PEDRO BARBOSA DOS SANTOS interpõe agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu a inicial, extinguindo a ação sem julgamento do mérito.

O autor alega que a decisão merece reforma, pois houve violação frontal e direta de normas jurídicas.

Documento eletrônico VDA48009645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:32
Código de Controle do Documento: d1a1a64a-86aa-4de1-9a77-56467ec8712f

Sustenta que a causa de pedir está fundamentada na alegação de inépcia da petição inicial da ação rescindenda, visto que não foram quantificados os valores de danos morais, materiais e lucros cessantes, tratando-se de pedidos genéricos, o que contraria os seguintes dispositivos do CPC: a) 291, que versa sobre a necessidade de indicação do valor da causa; b) 292, V, que exige a quantificação do valor pretendido a título de danos morais; c) 330, I, que estabelece que a petição inicial será indeferida apenas quando for inepta; d) 319, III e IV, que estabelece a indicação da causa de pedir e a especificação dos pedidos; e e) 324, § 1º, II, que se refere à necessidade de que o pedido seja certo e determinado.

Além disso, argumenta que houve julgamento *ultra petita*, pois foi condenado ao pagamento de aluguéis sem que tal pedido constasse na petição inicial daquela ação, violando o art. 492, parágrafo único, do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para que a ação rescisória seja recebida, já que todos os requisitos legais foram cumpridos, conforme o art. 966, V, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada se mantém.

Da leitura das razões recursais se extrai que houve mera repetição dos fundamentos da petição inicial.

Vê-se que o recorrente, a fim de impugnar a inépcia da peça vestibular, acabou mesmo por repetir as razões apresentadas como fundamentos da petição inicial, já analisados pela decisão ora agravada.

Não apresentou impugnação específica das partes da decisão segundo as quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do que

Documento eletrônico VDA48009645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:32
Código de Controle do Documento: d1a1a64a-86aa-4de1-9a77-56467ec8712f

não cabe ação rescisória se ausente emissão de juízo de valor sobre as normas indicadas como violadas; as matérias discutidas no acórdão rescindendo não abarcaram as normas indicada como violadas; não há julgamento *ultra petita*.

Isso impede o conhecimento do presente agravo, conforme estabelecido no § 1º do art. 1.021 do CPC, segundo o qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Não fosse por isso, deve-se considerar que a ofensa a disposição de lei para os fins da ação rescisória deve ser direta, não sendo cabível apreciar violação reflexa.

Nada obstante, a parte autora aponta, em suas razões iniciais, algumas violações legais, mas sem vínculo direto com os fundamentos do acórdão rescindendo, que, ao fim, concluiu que a Súmula n. 7 do STJ era impeditiva da análise das questões relativas aos pedidos a respeito dos lucros cessantes e dos danos morais e materiais.

Portanto, a presente ação revela-se manifestamente incabível à luz do que consta da própria inicial e do acórdão rescindendo.

Ademais, a ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou à sua complementação, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.317.283/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023).

Prevalece o fundamento da decisão agravada de que a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA48009645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:32
Código de Controle do Documento: d1a1a64a-86aa-4de1-9a77-56467ec8712f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 7.807 / GO

Número Registro: 2024/0422354-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03786773020168090148 3786773020168090148

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LÍVIA COSTA LIMA - GO038993
		NADIA CRISTINA BATISTA - GO040600
RÉU	:	JOSE FERNANDES SILVERIO DE JESUS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FERNANDA CARVALHO DE JESUS - HERDEIRO
REPR. POR	:	ESTELITA SILVERIO DE JESUS NETA - HERDEIRO
RÉU	:	IVALDA CARVALHO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	:	CAIO QUARESMA GONCALVES - GO035652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LÍVIA COSTA LIMA - GO038993
		NADIA CRISTINA BATISTA - GO040600
AGRAVADO	:	JOSE FERNANDES SILVERIO DE JESUS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FERNANDA CARVALHO DE JESUS - HERDEIRO

Documento eletrônico VDA49502951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:43:37
Código de Controle do Documento: a97f3f72-c912-4728-8396-7586155770ba

REPR. POR : ESTELITA SILVERIO DE JESUS NETA - HERDEIRO
AGRAVADO : IVALDA CARVALHO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : CAIO QUARESMA GONCALVES - GO035652

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NADIA CRISTINA BATISTA, pela parte: AGRAVANTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:43:37
Código de Controle do Documento: a97f3f72-c912-4728-8396-7586155770ba